



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10675.002450/2006-51  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-004.591 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de novembro de 2016  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSE MARIA FRANCO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. RESERVA LEGAL - INTEMPESTIVIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

A Intempestividade do ADA pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)  
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-01.275, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 75/78, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 68.100,17, incluídos multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 30/08/2006, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Lourenço”, localizado no Município de Intuiutaba/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2541847-5.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.73), que acompanhou o Auto de Infração foi alterado, com base na tabela SIPT (fls.64) valor do VTN do imóvel declarado de R\$ 906.009,00 (R\$ 718,31/ha) para R\$ 1.877.945,00 (R\$ 1.488,90/ha) e glosado integralmente 282,2 ha de área de utilização limitada.

O Contribuinte impugnou, às fls. 81/99.

O Acórdão de Primeira Instância da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*“DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO/RESERVA LEGAL*

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.*

*DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.*

---

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, uma vez que o contribuinte não apresentou documentação probatória que demonstrasse, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos que justificassem a revisão pretendida.*

*Lançamento Procedente.”*

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, às fls. 125/140, insurgido-se em breve síntese sobre a obrigatoriedade de apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e a reformulação do valor atribuído ao VTN, expressando assim seu entendimento:

"(...) os valores das lavouras, matas e pastagens devem mesmo serem excluídos do valor, do imóvel para efeito de determinação da base de incidência do ITR (§ 1º - art. 30 - Lei 8.847/94), principalmente porque englobam não só o preço do solo com sua superfície (terra nua) como os das benfeitorias, também; como se vê, a legislação aplicável não respalda o procedimento fiscal adotado para apurar o ITR, configurando, assim, a invalidade absoluta da exação pertinente".

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 314/320, deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, para restabelecer a área de reserva legal averbada de 252,29 ha.

Às fls. 324/334, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial**, apresentando acórdão paradigma com entendimento divergente à decisão recorrida, no sentido de ser indispensável que a averbação junto a cartório de registro de imóveis seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo, para validação das áreas de **reserva legal**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 337/339, **DEU seguimento ao Recurso Especial**, considerando se tratar da mesma matéria fática e devido a divergência de julgados, nos termos Regimentais, referir-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a necessidade de **apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada. Ou seja, o acórdão recorrido entende ser possível** a averbação junto a cartório de registro de imóveis depois da ocorrência do fato gerador, para validação das áreas de reserva legal, ao passo que o acórdão paradigma entende ser indispensável que tal averbação seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

Às fls. 347/357, o Contribuinte apresentou **Recurso Especial**, para discutir a possibilidade de utilização do SIPT para alteração do VTN declarado pelo contribuinte.

Às fls. 373/384, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 394/397, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte**, sob a justificativa de que não se verificou divergência interpretativa, mas sim situações fáticas distintas, com conjuntos probatórios específicos, daí as soluções diversas: no paradigma, havia um laudo que atendeu às especificações técnicas, o que não se verificou no caso do acórdão recorrido. Destarte, as soluções diversas não estão ancoradas em

interpretações divergentes de lei, mas sim são devidas aos diferentes conjuntos probatórios constantes de cada processo .

Submetido a Reexame de Admissibilidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, fl. 399, a negativa do Recurso Especial restou integralmente mantida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 75/78, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 68.100,17, incluídos multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 30/08/2006, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Lourenço”, localizado no Município de Intuiutaba/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2541847-5.

Na decisão recorrida, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal averbada de 252,29 ha.

O Recurso Especial, apresentado trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante **a necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada.**

A questão controvertida diz respeito a aceitação da averbação da área de reserva legal para suprir a inexistência de ADA.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, **e para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
  - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
  - c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
  - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
  - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
  - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das impestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo

vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca aceitação da averbação da reserva legal para suprir a ausência de ADA TEMPESTIVO.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

"Da análise dos autos, verifico que da área total de reserva legal declarada de 282,2ha, apenas 252,29ha (fls. 09 e 11) foi tempestivamente averbada, em 03 de novembro de 1999, a margem da Matrícula do imóvel (fls.46/47 e 50/51).

Entretanto, essa área averbada foi glosada pelo auditor fiscal, por ter a protocolização do ADA (fls.13) ocorrido após o fato gerador, em 14/10/2003.

Assim, a matéria em discussão cinge-se a protocolização a destempo do ADA no IBAMA, precisamente em 29/08/2005 (fls.05), considerado intempestivo para a finalidade.

Ressalte-se que o início do procedimento fiscal ocorreu apenas em 2006, conforme se depreende do Termo CARF de Intimação Fiscal, ITR 2002, fls.2.

Como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, não tendo portanto o condão de definir Áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR. "

O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, **para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil.** Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, **por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato**

**constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.**

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

No caso dos autos, observo que houve a apresentação do ADA ao IBAMA em 04.10.2003, documento este de fls. 08/10, o qual embora intempestivo, foi suprido satisfatoriamente pela averbação realizada a margem da matrícula em 03.11.99, fls 46/47 e 50/51, que considero apto para comprovação necessária requerida em lei, mesmo para o exercício de 2002 discutido nos presentes autos.

Reconhece-se, portanto, o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, vez que já havia a proteção legal sobre tal área.

**Assim entendo deva ser mantido o acórdão recorrido, por entender que a averbação da área de reserva legal feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo à concessão de isenção de ITR.**

**Contudo saliento aqui que a maioria do colegiado entende diferente, devendo deixar consignado, que o entendimento da maioria é de que a averbação da área discutida antes da data do fato gerador supre a inexistência do ADA para fins de comprovação da Reserva Legal.**

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes